

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 1.536/91, DE 04/12/1991 (PL nºs 578/95 e 5.262/01, apensados)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado Murilo Pinheiro

Relatora: Deputada Ana Guerra

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.536, de 1991, de autoria do então Deputado Murilo Pinheiro, tem por objetivo alterar os artigos 31 e 61 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, de maneira a tornar obrigatória, em anúncios classificados, a inclusão do preço do imóvel ou do valor do aluguel, conforme o caso.

À proposição principal foram apensados outros dois projetos de lei, os de nº 578/95 e 5.262/01.

O Projeto de Lei nº 578/95, de autoria do então Deputado Ildemar Kussler, diferentemente do principal, procura estabelecer de forma autônoma, ou seja, sem alterar outra lei, a vedação de veiculação, em jornais publicados no território nacional, de anúncios classificados, que objetivem a comercialização de produtos e serviços, sem informação sobre o preço correspondente. Este último é também mais abrangente, dado que a vedação atinge

não apenas os anúncios relativos a imóveis, mas se estende a todos e quaisquer produtos e serviços.

O Projeto de Lei nº 5.262, de 2001, de autoria da Deputada Almerinda de Carvalho, segue a mesma linha do PL nº 578/95, ampliando apenas os veículos de comunicação envolvidos.

As proposições foram distribuídas inicialmente a esta Comissão, devendo, em seguida, tramitar na douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo almejado da proposição em apreço, no nosso entendimento, foi o detalhamento de disposição legal já contida na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Tal compreensão nos parece estar em sintonia com o pensamento do próprio autor, conforme pode-se depreender da justificação por ele apresentada.

O autor afirma que “o art. 31 exige que, na oferta de produtos e serviços, sejam dadas informações precisas sobre as suas qualidades, quantidades, composição, preço, garantia,(...)”. Acrescenta, ainda, que o “código não trouxe nenhuma disposição que tratasse especificamente da oferta de produtos e de locação de imóvel realizada por meio de anúncio de classificados.”

Como bem destaca o autor, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor é claro quanto à necessidade de divulgação de preços em anúncios de bens e serviços. Além disso, define como fornecedor, em seu art. 3º, aquele que exerce atividade de comercialização de produto ou serviço. Encontra-se, portanto, caracterizada a base legal para que se exija aquilo pretendido pela proposição de que se trata, assim como de seus apensos.

Portanto, entendemos que a especificidade que requer tanto o autor da proposição principal, quanto, ainda que

indiretamente, os autores das apensadas, não deve ser objeto de detalhamento em lei, devendo, no máximo, constar de regra infralegal.

Face ao exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.536, de 1991, bem como das proposições apensadas, os projetos de lei nº 578, de 1995, e nº 5.262, de 2001.

Sala da Comissão, em de de
2005.

Deputada **ANA GUERRA**
Relatora